ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 6909

Presidente da Mesa Diretora: Sebastião Ildeu Maia

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votado, não tramitado

Autoria: Maria de Fátima Pereira Macedo

Data: 27/09/2005

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/2005. (NÃO VOTADO). Estabelece critérios para a cobrança da Taxa de Iluminação Pública no município de Montes Claros e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 26.3 **Posição:** 04 **Número de folhas:** 04

Espécie: PL
Categoria: não tramitado; não votado
CL: 263
Ordem: 04
nº fls: 02

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº_____/2005

AUTOR:

Vereadora – Fátima Pereira Macedo

ASSUNTO:

Estabelece Critérios para a Cobrança da Taxa de Iluminação Pública no Município de Montes Claros e dá Outras Providências.

MOVIMENTO

Entrada em 27/09/2005

1 -

Comissão de Legislação e Justiça

2 -

3 -

4 -

5 -

6 -

7 -

8 -

9 -

10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vice-Presidência

PROJETO DE LEI N.º / 2005

"Estabelece critérios para a cobrança da Taxa de Iluminação Pública no Município de Montes Claros e dá outras providências".

O povo do município de Montes Claros-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A cobrança da Taxa de Iluminação Pública (TIP) somente poderá ser atribuída à moradia quando ocorrer o efetivo benefício do serviço de iluminação pública na via;

Parágrafo único – As moradias localizadas acima de 30 metros de distância do ponto de iluminação pública, da via, não poderão ser objeto de cobrança do benefício.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal, 20 de setembro de 2005.

Fátima Pereira Macedo
Vereadora

Justificativa :

Não há base legal e moral para que o contribuinte continue pagando mensalmente a Taxa de Iluminação Pública (TIP) se a rua onde mora ou as adjacências da moradia encontram-se sem iluminação.
O consumidor já tão lesado nos seus direitos e na sua cidadania, não pode mais uma vez ser penalizado pagando por um serviço que não está recebendo ou usufruindo as benesses que são levadas a uns e a outros não.
Se a cobrança é efetuada de forma uniforme supõem-se que todos devam ser beneficiados

Exemplificadamente, se há algum morador em uma grande Capital que use em sua residência apenas energia proveniente de painéis solares ou de força eólica,não ligada à rede de energia elétrica de concessionária, tal cidadão não será, em hipótese alguma, contribuinte da Taxa de Iluminação Pública, mesmo que essa pessoa resida na avenida mais iluminada ou na rua de luzes mais feéricas da capital. Isto porque, não tendo esse hipotético cidadão de pagar conta de luz da concessionária de energia elétrica, não será possível quantificar e lançá-la na conta de consumo.

PROTOCOLO
☐ EXP. ☒ RECEB.
21/09/2005
HORA
ASSI

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

E JUSTIÇA

EM 27 DE SETEMBRO DE 2005

PRESIDENTE

Contrariamente, um consumidor da concessionária de energia elétrica, que resida no logradouro mais ermo e obscuro de uma das muitas cidades do País que cobram a taxa de iluminação pública, pagará a enviesada taxa. E pagá-la-á mesmo não sendo servido por iluminação pública (existência de postes à frente de sua residência ou nas proximidades), porque, no tocante à taxa, o que importa mesmo é que o cidadão seja consumidor da concessionária de energia elétrica.

Ademais, deixe-se assentado de logo que tanto as concessionárias de energia elétrica quanto os Municípios são fornecedores de serviços. As primeiras fornecem o serviço de energia elétrica, que prestam mediante concessão. Os segundos fornecem o serviço de iluminação pública, que é de interesse local. Nesse sentido, todos os sujeitos envolvidos integram relações de consumo, tendo seus próprios consumidores. Afinal, o Código de Defesa do Consumidor dispõe que fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado (art. 3º), estando previsto no art. 22 da Lei n. 8078/90 que:

"Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes e, quanto aos essenciais, contínuos".

Já consumidores, no sentido legal, são as pessoas físicas ou jurídicas que adquirem ou utilizam serviço como destinatário final. Os consumidores das concessionárias de energia elétrica adquirem delas o serviço de fornecimento de energia elétrica. Os consumidores dos Municípios utilizam o serviço de iluminação pública, por eles prestados.

O que se deve perceber é que todos os contribuintes da TIP são consumidores das concessionárias de energia elétrica;

Entretanto, a inconstitucionalidade de cobrança daqueles que não usufruem o serviço é evidente, pois a Constituição Federal de 1988 em seu art. 145 prevê a cobrança de taxas "em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos ***específicos e divisíveis***, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição", sendo tal assertiva reafirmada pelo art. (77 do Código Tributário Nacional). Verifica-se que a taxa é um tributo classificado como "vinculado", ou seja, depende de uma atuação estatal específica/referível e divisível ao contribuinte. No caso, estamos diante de uma suposta taxa de serviços (Iluminação Pública), que precisa, para ter validade, como citado alhures, ser específica e divisível.

VEREADORA FÁTIMA PEREIRA MACEDO